

ACÓRDÃO Nº 4908/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.741/2014-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
 - 3.2. Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59).
4. Entidade: município de Canarana/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB-BA 21.118) e outro – peça 9
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos do convênio 912/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar de 10/11/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. aplicar, ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, subseção judiciária de Irecê/BA, fazendo-se menção ao processo 283-59.2013.4.01.3312, que trata de matéria conexa.

10. Ata nº 30/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4908-30/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral